



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

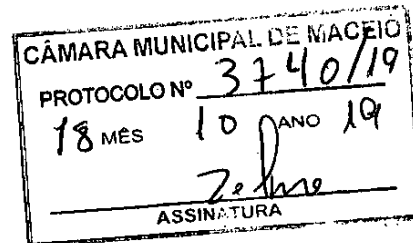


3740/19
AL - 0189

MENSAGEM N.º 058

MACEIÓ/AL, 16 DE OUTUBRO DE 2019.

RAZÕES DE VETO



Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo n.º 0100.094993/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 27/09/2019, o Projeto de Lei n.º 7.318, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Acrescenta o item 06 ao art. 316 da Lei n.º 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

"Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza, precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua aprovação."

De fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência se apresenta sem clareza e precisão quanto às suas disposições, nos seguintes termos:

A proposta legislativa aparentemente visa alterar o artigo 316 do Código de Posturas Municipal, cujo *caput* assim dispõe: "A localização e o funcionamento das bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal de planejamento."

A proposta apresentada é totalmente confusa, fala em acrescentar item, quando o texto original não possui nenhum. Além disso, o texto a ser inserido não está compatível com o espírito da norma, ao permitir a alteração de atividade caracterizada como Banca de Jornais e Revistas.

Pior, a proposta parece tentar introduzir novos incisos ao texto, todavia, sem qualquer preocupação com a lógica das disposições. Tais problemas, inclusive, deixam a entender que os novos incisos são da lei modificadora, não da



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



modificada. Ou seja, há uma completa disfunção no texto proposto que poderá vir a tornar insegura a aplicação da lei.

Assim, ante o não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.318/2019.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.318, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza, lógica entre suas disposições, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió



Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 17/10/19
Evandro de Azevedo
DIR. MAT. Nº 947712-8



EM BRANCO

[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]